HABEAS CORPUS Nº 504.227 - MS (2019/0105297-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E OUTRO
ADVOGADOS	:	AFONSO NOBREGA - MS005217 VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS017380
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ANA CAROLINA CHAVES BANEGAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANA CAROLINA CHAVES BANEGAS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n. 1403388-52.2019.8.12.0000).

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, porque, em associação, trazia consigo **26 porções de cocaína, pesando 118,80g (cento e dezoito gramas e oitenta decigramas), e 1 tablete de maconha, pesando 140,60g (cento e quarenta gramas e sessenta decigramas), sem autorização e em desacordo com a determinação legal.** Os impetrantes informam que a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal *a quo* sustentado a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, em razão de ela possuir um filho de 12 anos de idade. No entanto, a ordem foi denegada (e-STJ 60/68).

Neste *habeas corpus*, a defesa sustenta, em linhas gerais, que a paciente faz jus à prisão domiciliar, notadamente em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641.

Aduz, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para permitir que a paciente aguarde o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade provisória

ou em prisão domiciliar.

É o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

É que, não obstante os argumentos apresentados na inicial do *writ*, os impetrantes não juntaram aos autos cópia da decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva e indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado em benefício da paciente, peça imprescindível à exata compreensão da controvérsia.

Deve-se asseverar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, competindo à defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de alegado constrangimento ilegal imposto, providência da qual não se desincumbiu os ora impetrantes.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> *2.* ***Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado****.*
>
> *3.* ***É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso****.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 48.939/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/4/2015, grifei.)

> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS. ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
>
> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o* habeas corpus *tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3.* ***Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal****.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015, grifei.)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator